

A. I. N º - 003424.0512/05-1
AUTUADO - ANGÉLICA APARECIDA PEREIRA
AUTUANTE - CLAYTON FARIA DE LIMA
ORIGEM - INFAS S. FILHO
INTERNET - 04. 11. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0402-04/05

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte comprovou que, efetivamente, não estava utilizando o ECF no período da autuação. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/06/2005, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 4.498,53, em razão ter deixado de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado, às folhas 11/12, impugnou o lançamento tributário, inicialmente, argüindo nulidade do lançamento, uma vez que está enquadrada no SIMBAHIA, havendo um erro ao ser enquadrado nos “artigos 50, 124, Inciso I e 322 e 323”.

Diz que no período fiscalizado, julho a dezembro de 2004, pagou todo o ICMS através de débito automático na conta de energia, Coelba.

Aduz que não houve omissão de saídas de mercadorias, visto que, para todas vendas realizadas pela empresa, houve emissão de notas fiscais, fato que poderá ser comprovado pelo fisco por meio de diligência fiscal.

Salienta que, em relação aos cartões de créditos e falta de emissão dos respectivos cupons fiscais, não houve infração, fato este do conhecimento de fisco Estadual, conforme declaração que acostou, com data de emissão anterior ao Auto de Infração.

Ressalta que impugna expressamente os demonstrativos e valores apurados na ação fiscal.

Ao finalizar, requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 30, ao prestar a informação fiscal, informa que apenas a apresentação de cada boleto de venda efetuada por cartão de débito/crédito acompanhado da respectiva nota fiscal, mesmo de venda a consumidor ou do cupom fiscal, discriminadamente, justificaria o seu correto procedimento, eliminando, consequentemente todos os efeitos legais da autuação, o que em seu entendimento não foi feito.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

O autuante imputa ao autuado a falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

Trata-se de uma imputação bastante ampla.

Entretanto, ao analisar as peças processuais constatei que o autuado teria apurado omissão de saídas de mercadorias tributáveis por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito e/ou débito.

O levantamento realizado pelo autuado confronta os valores declarados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito com registrados no ECF.

Entretanto, conforme afirmou em sua defesa, o autuado não utilizou, no período da autuação o ECF, acostando aos autos uma declaração com data anterior a lavratura do Auto de Infração. Afirma, ainda, o autuado, que o fato foi comunicado ao autuante mediante a referida declaração.

Ressalto que, apesar da informação fiscal ter sido prestada pelo próprio autuante, o mesmo não contestou a afirmação do autuado e nem a declaração acostada aos autos mediante peça defensiva.

Assim, não resta a este relator questionar a validade do documento apresentado e o fato de que o autuante, antes da lavratura do Auto de Infração, já tinha conhecimento de que o autuado não havia utilizado o ECF. Ademais, tal fato encontra-se comprovado, também, na “PLANILHA COMPARATIVA DE VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉITO/DÉBITO”, elaborada pelo próprio autuante, fls. 09, onde na coluna “VENDA COM CARTÃO CONSTANTE DA REDUÇÃO Z”, encontra-se zerada.

Por outro lado, analisando o extrato do sistema INC-Informações do Contribuinte, DME, ano de 2004, acostado pelo autuante, fls.7 e 6, constatei que o valor de venda declarada pelo autuado é de R\$330.600,51, bastante superior aos informado pela administradora de cartão de crédito, que foi de R\$49.983,70. Constatei, ainda, que houve recolhimento do ICMS em todos os meses do período.

Assim, nesta situação, somente se exigir imposto se houvesse realizado um confronto de operação a operação informada pelas administradoras com as notas fiscais emitidas, levantamento que não foi realizado na ação fiscal, embora tivesse conhecimento prévio de que o autuado não usou o ECF no período da autuação. Logo, a presunção de omissão encontra-se descaracterizada.

Ressalto que a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, sendo esta última acusação imputada ao autuado, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Entretanto, trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, o que ocorreu no processo em lide, uma que o autuado comprovou que não utilizou o ECF no período da autuação, fato de conhecimento prévio do autuante, conforme a referida declaração acostada aos autos.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **003424.0512/05-1**, lavrado contra **ANGÉLICA APARECIDA PEREIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR